



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
REITORIA

PRO REITORIA DE ADMINISTRACAO - REITORIA
DIRETORIA DE LICITACOES E CONTRATOS - DLC - PROAD
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - DEL
DIVISÃO DE MATERIAIS - DM- DEL

RESPOSTA AO RECURSO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
98

Processo n.23060.000421/2025-

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (a favor)
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 90034/2025

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela INSTRULABOR LICITAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 34.514.779/0001-85, contra decisão do(a) pregoeiro(a) que aceitou e habilitou a empresa UNITY INSTRUMENTOS DE TESTE E MEDIDA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 01.808.192/0001-20 no Pregão nº 90034/2025.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo.

A Lei 14.133/2021 assim estabelece:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de

preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que ver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa INSTRULABOR LICITAÇÃO LTDA alega que a recorrida deixou de atender requisito essencial do edital:

“No que tange ao item disputado pelas partes, decibelímetro, o instrumento convocatório previa expressamente exigência de registro simultâneo de valores mínimos e máximos como funcionalidade essencial do equipamento.

[...] Nota-se que, embora haja coincidência parcial nas especificações, a Recorrida deixou de atender requisito essencial e inegociável do edital: a função de registro líquido de valores mínimos e máximos, contemplando apenas a função de registro de máxima. Trata-se de exigência de caráter objetivo, cuja ausência compromete a finalidade técnica do equipamento e inviabiliza o atendimento pleno das necessidades da Administração.

A função de registro mínimo é indispensável em medições de ruído porque permite identificar o menor nível sonoro captado no intervalo de análise, dado fundamental para avaliações comparativas, controle de conformidade e elaboração de laudos técnicos. 13. Essa funcionalidade é crucial para o monitoramento sonoro ao longo de um período determinado, possibilitando a captura da variação completa dos níveis de ruído, incluindo picos e vales. 14. A ausência do registro de valores mínimos limita o equipamento a capturar apenas os valores máximos, o que inviabiliza uma análise precisa da dinâmica sonora ao longo do tempo, comprometendo a eficácia do monitoramento e a confiabilidade dos resultados. Assim, perde-se a capacidade de verificar a variação completa do ruído, o que compromete a precisão da medição e pode conduzir a conclusões técnicas equivocadas[....]

Tal requisito, portanto, não é mero detalhe, mas elemento funcional que atende diretamente ao interesse público, garantindo que o equipamento cumpra plenamente a finalidade para a qual foi adquirido.[...] Portanto, clarividente que a proposta da Recorrida não atende as especificações técnicas previstas no Edital.[...]

Haja vista o exposto, requer-se a reconsideração da decisão do Sr. Pregoeiro, com a consequente inabilitação da empresa Recorrida do Item 04 do Anexo I – Termo de Referência, por não ter observado as especificações técnicas.[...]"

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa UNITY INSTRUMENTOS DE TESTE E MEDIÇÃO LTDA não apresentou contrarrazões. No entanto, em diligência com a empresa, a mesma alega que:

"O item ofertado pela Unity atende integralmente às especificações do edital, possuindo a função MAX, cumprindo plenamente a finalidade técnica do equipamento. A ausência da função MIN representa ponto técnico irrelevante, insuficiente para justificar desclassificação, especialmente considerando que todos os demais requisitos estão atendidos e, em diversos aspectos, o equipamento da Unity apresenta desempenho superior. [...]"

V. DA ANÁLISE

Diante das informações apresentadas, o setor requisitante emitiu o seguinte parecer:

"Considerando o resultado final do Pregão Eletrônico Nº 90034/2025, que visa a aquisição de equipamentos de segurança do trabalho, e em resposta ao recurso interposto por uma empresa concorrente, analisamos as especificações técnicas apresentadas pela empresa vencedora, UNITY INSTRUMENTOS DE TESTE LTDA., referentes ao Item 4 - Decibelímetro digital com Datalogger e Conexão USB. A análise do catálogo e das informações técnicas fornecidas pela UNITY INSTRUMENTOS DE TESTE LTDA., especificamente para o produto COD. 6205U, demonstrou que o equipamento ofertado, embora atenda a algumas funcionalidades, não cumpre integralmente as especificações detalhadas no edital do pregão. Conforme a descrição do Item 4, o decibelímetro deveria ser capaz de medir e registrar os níveis Máximo e Mínimo de ruído. No entanto, o catálogo do produto COD. 6205U especifica apenas a medição do nível Máximo, sem fornecer a capacidade de medição e registro do nível Mínimo. Mesmo reconhecendo que o equipamento poderia, em uma análise superficial, atender a parte das necessidades do Instituto, a falta da funcionalidade de registro do nível mínimo de ruído configura uma incompatibilidade direta com as exigências do edital. O princípio da isonomia e a estrita vinculação ao instrumento convocatório são pilares fundamentais dos processos licitatórios. A aceitação de um produto que não se alinha a todas as especificações do edital comprometeria a lisura e a legalidade do certame, abrindo precedente para futuros questionamentos e desrespeitando as regras estabelecidas para todos os participantes. Portanto, em virtude da não conformidade do produto ofertado no Item 4 pela UNITY INSTRUMENTOS DE TESTE LTDA. com as especificações técnicas do Pregão Eletrônico Nº 90034/2025, torna-se indispensável e legalmente justificada a anulação do resultado para este item específico. A medida visa garantir a transparência, a competitividade e a correta aplicação dos recursos públicos, assegurando que o equipamento adquirido atenda a todas as necessidades e requisitos técnicos previamente definidos."

Diante das razões apresentadas, passo à decisão.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios

atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, merece prosperar, razão pela qual decido pela alteração do resultado, anulando a decisão que tornou a empresa UNITY INSTRUMENTOS DE TESTE LTDA vencedora do item 04 do PE 90034/2025, retornando o item para a fase de julgamento das propostas.

Publique-se esta decisão.

Diana Ingrid Porto Fontes Canuto

Pregoeiro(a)



Documento assinado eletronicamente por **DIANA INGRID PORTO FONTES CANUTO, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 27/08/2025, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º e art. 12º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0771169** e o código CRC **B17C81F9**.